

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. 08/2005: MONSANTO/SEMINIS

I – INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Fevereiro de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Seminis Inc.* (doravante *Seminis*) pela empresa *Monsanto Company* (doravante *Monsanto*), através da fusão da *Monsanto Sub Inc.* (subsidiária, detida a 100% pela *Monsanto*, constituída para o efeito) com a *Seminis*.
2. A fusão ocorrerá nos Estados Unidos da América e na sequência da mesma a *Seminis* tornar-se-á uma subsidiária detida a 100% pela *Monsanto*.
3. A operação notificada é subsumível no conceito de concentração contido no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, (doravante Lei da Concorrência).
4. A operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), n.º 1.º do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Notificante – Monsanto

MONSANTO

Versão Pública

5. A notificante é uma sociedade americana, de Delaware, “holding” do grupo internacional do mesmo nome, com actividade na área da produção e venda de tratamentos para sementes e produtos de protecção às colheitas, tais como herbicidas e pesticidas.

6. A *Monsanto* detém 100% das participações sociais da empresa *Monsanto Agricultura España, S.L.*, [confidencial]. Detém igualmente 100% das participações sociais da empresa *Monsanto – Produtos Químicos e Agrícolas, Sociedade Unipessoal, Lda.*, com sede em Portugal, [confidencial].

7. A *Monsanto* realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 1: Volumes de negócios consolidados da *Monsanto* (milhões de €)

	2002	2003	2004
Portugal	<150 milhões	<150 milhões	<150 milhões
EEE	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões
Mundial	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa adquirida – *SEMINIS*.

SEMINIS

8. A adquirida é um dos principais produtores mundiais de sementes de vegetais e frutas; em Portugal detém 100% das participações sociais da empresa *Seminis Portugal – Distribuição de Sementes e Representações, Sociedade Unipessoal, Lda.*

Versão Pública

9. Esta empresa, [**confidencial**], prestando serviços de assistência nas vendas e serviços de marketing para a *Seminis Vegetables Seeds Ibérica, S.A* subsidiária da empresa adquirida com sede em Espanha.
10. Em Portugal, as vendas e distribuição de produtos *Seminis*, são efectuadas pela subsidiária atrás identificada.
11. A *Seminis* realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 2: Volumes de negócios consolidados da *Seminis* (milhões de €)

	2002	2003	2004
Portugal	<150 milhões	<150 milhões	<150 milhões
EEE	<150 milhões	<150 milhões	<150 milhões
Mundial	>150 milhões	>150 milhões	>150 milhões

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Conforme referido *supra*, a operação de concentração em causa consiste na aquisição do controlo exclusivo da *Seminis* pela *Monsanto*.
13. Para realizar a operação de concentração e subsequente aquisição do controlo exclusivo, a *Monsanto* criou a *Monsanto Sub Inc.* (subsidiária, detida a 100%), a qual será objecto de fusão com a *Seminis*.
14. Ou seja, em resultado da operação de fusão, que ocorrerá nos Estados Unidos da América, a *Monsanto Sub* será extinta e a sociedade sobrevivente, a *Seminis*, passará a ser detida a 100% pela *Monsanto*.

15. Em consequência, a *Seminis* conservará a sua identidade e em virtude da fusão passará a ser detida directamente pela *Monsanto*, permanecendo os dois grupos com a mesma estrutura.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

16. O mercado em causa é o da comercialização de sementes de vegetais e frutas, actividade que tanto a notificante como a empresa a adquirir desenvolvem **[confidencial]**.
17. Ora, conforme procura salientar a notificante, a procura de sementes faz-se em função do tipo de semente que se pretende e respectiva utilização. Assim, um agricultor que pretenda produzir determinado cereal, fruta ou vegetal irá adquirir uma semente adequada a essa necessidade (e.g., se pretende semear milho, não vai seguramente comprar sementes de melão).
18. Deste modo, os diferentes tipos de sementes de cereais, frutas e vegetais não são substituíveis entre si, representando por isso produtos distintos. Na verdade, tem sido este o entendimento das diversas autoridades nacionais e comunitárias, existindo abundante jurisprudência que o comprova.¹

¹ Vejam-se, e.g., casos comunitários IV/M.556 *Zeneca/Vanderhave*, IV/M.737 *Ciba Geigy/Sandoz*, IV/M.1497 *Novartis/Maisadour*, IV/M.1512 *Dupont/Pioneer*.

Versão Pública

19. Assim, é pelo facto de estarmos perante produtos distintos, nalguns dos quais a *Seminis* detém quotas superiores a 30%, que a operação de concentração é notificável (nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, da Lei da Concorrência), tratando-se, contudo, de uma mera transferência de quota para a adquirente *Monsanto*.
20. O exercício desta actividade abarca a criação das sementes, a sua produção e comercialização.
21. No caso em apreço, as empresas participantes apenas comercializam as sementes no mercado português.
22. Acresce que não existe sobreposição entre adquirente e adquirida face às sementes comercializadas, na exacta medida em que a *Monsanto* comercializa essencialmente, em Portugal, sementes de milho (com [...] de quota) e girassol (com [...] de quota).
23. Por seu lado, a *Seminis* comercializa sementes de vegetais e fruta, num universo indicado na notificação de, pelo menos, 24 tipos de semente, indicando-se na seguinte tabela aquelas cuja quota excede os 30%.

Tabela 3: quotas de mercado da *Seminis*, para o ano de 2004, em Portugal, superiores a 30%.

<i>Seminis</i>	<i>Quotas de mercado</i>
<i>Melancia</i>	[55 a 65 %]
<i>Ervilha (processada)</i>	[55 a 65 %]
<i>Feijão</i>	[30 a 40%]
<i>Tomate fresco</i>	[30 a 40%]
<i>Brócolos</i>	[30 a 40%]
<i>Abóbora</i>	[30 a 40%]

Fonte: notificante.

Versão Pública

24. Salienta-se que, de acordo com a notificação, as vendas da *Seminis*, em Portugal e relativas a 2004, representaram [10-20%] das vendas globais de sementes de vegetais e frutas, sendo líder do sector.
25. Contudo, importa referir que a presença da *Seminis* é muito diferenciada, em cada um dos mercados de cada tipo de semente, pois que de acordo com elementos disponibilizados pela notificante, para além dos seis tipos de sementes identificados, a *Seminis* tanto apresenta quotas com valores entre 0% e 5% (e.g. espargos, couve, pepino, alho francês, cenoura, aipo e alface), como entre 15% e 25% (e.g. couve-flor, rabanete, pimento e milho doce).
26. Este facto corrobora a definição adoptada para o mercado de produto relevante em que cada tipo de semente é um produto distinto.
27. Atenta a segmentação proposta, a operação tem carácter *conglomerado*, na medida em que não há sobreposição nos diversos tipos de sementes.
28. Não poderemos olvidar que a presente operação apenas analisa a comercialização de sementes em Portugal. Neste sentido, pode-se afirmar existir uma elevada substituíbilidade do lado da oferta, na medida em que quem vende um tipo de semente, vende qualquer outro, ao mesmo tempo que, agora na perspectiva da procura, o consumidor de um tipo de semente poderá comprar vários tipos de sementes.
29. Deste modo, poder-se-ia aceitar uma definição mais lata do mercado da comercialização das sementes de vegetais e fruta, sem necessidade de segmentações mais estreitas, porquanto não se perspectivam problemas de natureza concorrencial.

Versão Pública

30. Todavia, e atento o preenchimento do limiar da quota estabelecido na Lei da Concorrência (artigo 9.º, n.º1, alínea a)), em seis tipos de semente claramente identificados na presente operação, deve aceitar-se o entendimento que vem sendo proposto pela jurisprudência comunitária de que se tratam de produtos que, na perspectiva da procura, não são substituíveis entre si, devendo, portanto, ser analisados separadamente.
31. De todo o exposto, conclui-se que a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, permite definir como *mercados do produto relevante a comercialização das sementes de abóbora, de melancia, de feijão, de tomate fresco, de ervilha (processada) e de brócolos.*

Mercado geográfico relevante

32. A notificante considera o mercado geográfico relevante como correspondendo ao território nacional.
33. Esta posição apoia-se no entendimento de que as necessidades da procura variam em função do Estado-Membro onde se inserem. Para além de necessidades diferentes, os preços e condições de fornecimento ao consumidor final são igualmente distintos consoante o país. A isto acrescem as necessidades específicas dos solos e do clima de cada país. Ainda a corroborar uma definição de cariz nacional, temos a sujeição da comercialização de sementes a um processo de registo e controlo de qualidade, que é distinto consoante o país em causa.

34. Deste modo conclui-se, na esteira de decisões comunitárias anteriores², que o mercado geográfico relevante tem carácter nacional.

V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

35. De acordo com as características dos mercados relevantes identificados supra, e atentos os produtos comercializados pelas empresas em causa, pode-se afirmar que a operação de concentração tem natureza conglomeral, na exacta medida em que não há sobreposição nos vários mercados de sementes.
36. Importa salientar que nenhuma das empresas comercializa os seus produtos directamente em Portugal, os quais são antes importados por cooperativas de agricultores ou empresas distribuidoras de sementes **[confidencial]**.
37. Deste modo, há uma mera transferência da quota de mercado imputável à *Seminis* para a *Monsanto*, mantendo-se a estrutura de mercado inalterada.
38. A *Monsanto*, no que se refere a Portugal, apenas comercializa sementes de milho e girassol, mercados que se apresentam concentrados, nele operando apenas sete e seis empresas, respectivamente. A *Monsanto*, em ambos os segmentos, ocupa a segunda posição, detendo aproximadamente metade da quota das primeiras (*Pioneer* e *Syngenta*, respectivamente), conforme se pode observar na tabela seguinte.

Tabela 4: quotas de mercado da Monsanto, e concorrentes, para o ano de 2004, em Portugal.

² Põe exemplo, decisão da Comissão de 20 de Agosto de 2004, proferida no processo COMP/M.3506 *Fox Paine/Advanta*;

	<i>Milho</i>	<i>Girassol</i>
Monsanto	[...]	[...]
Pioneer	[...]	[...]
KWS	[...]	--
Limagrain	[...]	--
Syngenta	[...]	[...]
Arlesa (Rústica)	[...]	[...]
Koipesol – Holden Harvest	--	[...]
Advanta	--	[...]
Total	100%	100%

Fonte: Notificante

39. Já a *Seminis* detém quotas de mercado superiores a 30% em seis tipos de sementes. Estes mercados são caracterizados pela coexistência de várias empresas, que possuem igualmente quotas de não desprezível importância, conforme se pode observar na tabela seguinte.

Tabela 5: Quotas de mercado da *Seminis* e cinco maiores concorrentes, para o ano de 2004, em Portugal.

Quotas de mercado						
	Melancia	Ervilha (processada)	Feijão	Tomate fresco	Brócolos	Abóbora
<i>Seminis</i>	[60-70%]	[60-70%]	[30-40%]	[30-40%]	[30-40%]	[30-40%]
<i>Sakata Seed</i>	-	-	-	-	[40-50%]	-
<i>Syngenta</i>	[10-20%]	[20-30%]	-	[10-20%]	-	-
<i>Nunbans</i>	-	[0-10%]	[20-30%]	-	-	-
<i>Clause</i>	-	-	-	-	-	[30-40%]
<i>Intersemilhas</i>	[10-20%]	-	--	-	[10-20%]	-
<i>Rijk Zwaan</i>	[0-10%]	-	[30-40%]	[0-10%]	-	-
<i>De Ruiter</i>	-	-	[0-10%]	[20-30%]	-	-
<i>Filo</i>	-	-	-	-	-	[10-20%]
<i>Gaulier</i>	-	-	-	-	-	[0-10%]

<i>Danisco Seeds</i>	-	[0-10%]	-	-	-	-
<i>Enza</i>	-	-	-	[10-20%]	-	-
<i>Western</i>	-	-	-	[0-10%]	-	-
<i>Outros</i>	[0-10%]	-	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]	[10-20%]
TOTAL	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: notificante.

40. Da análise da estrutura da oferta (nos mercados em que actua a adquirida) infere-se que, apenas para estes seis tipos de sementes num universo de pelo menos duas dezenas de sementes, a *Seminis* ocupa uma posição cimeira com excepção para o segmento dos *Brócolos*.
41. Ora conforme referido *ponto 25*, a *Seminis* apenas detém quotas superiores a 30% em seis tipos de semente, apresentando ao invés quotas inferiores a 5% em pelo menos oito tipos de semente, mercados nos quais os líderes são as suas concorrentes.
42. A isto acresce, como salienta a notificante, a inexistência de barreiras significativas à entrada. No que respeita à produção de sementes, poder-se-á referir que existe a necessidade de investimento em I&D, porquanto se afigura necessário numa perspectiva concorrencial a criação de novas sementes pelas empresas produtoras, para assim responderem à procura, o que poderá traduzir-se numa barreira à entrada, sendo certo, porém, afirmam as Partes, que o tempo de desenvolvimento de novas sementes tem vindo a ser cada vez mais encurtado.
43. Contudo, a operação em apreço apenas incide no mercado da comercialização das referidas sementes, para o qual não existe senão uma obrigatoriedade de registo no país em causa e sujeição aos controlos de qualidade em vigor. Deste modo se infere que não existem barreiras significativas à entrada para a comercialização de sementes.

Versão Pública

44. De todo o exposto resulta que:
- a) o mercado do produto relevante define-se em função do tipo de semente;
 - b) a adquirida tem uma quota superior a 30% em apenas seis tipos de sementes, num universo de quase 3 dezenas;
 - c) nos restantes tipos de sementes os líderes de mercado são as empresas concorrentes;
 - d) não existem barreiras significativas à entrada;
 - e) não existe sobreposição entre actividade da adquirente e da adquirida, tratando-se de uma mera transferência de quota.
45. Assim, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados dos produtos relevante considerados, no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

46. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de

Versão Pública

concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *nos mercados relevantes da comercialização de sementes de abóbora, de melancia, de feijão, de tomate fresco, de ervilha (processada) e de brócolos*, no território nacional.

Lisboa, 8 de Março de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)